



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**DECISÃO**

**QUEIXA CRIME Nº 0001351-58.2016.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**QUERELANTE:** Thiago Jerônimo Dantas

**ADVOGADO:** Jonathas Barbosa Pereira Leite da Silva (OAB/PB 21.382)

**QUERELADO:** Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Prefeito de Santa Rita/PB

**NOTÍCIA CRIME.** PREFEITO MUNICIPAL. PERDA DO MANDATO ELETIVO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR, EM FACE DA CESSAÇÃO DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

- Tratando-se de denúncia contra agente que perde o *status* de Prefeito Municipal, o Tribunal de Justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.

**Vistos, etc.**

Thiago Jerônimo Dantas, representou criminalmente **Severino Alves Barbosa Filho**, dizendo que, no exercício do mandato de prefeito do município de Santa Rita/PB, o querelado, através de sua página no “Facebook”, lançou expressões injuriosas e difamatórias, chamando o querelante de “BANDIDO”, que estava se passando por funcionário e assaltando casas”.

Após decisão de fls. 36/36v, concedendo gratuidade judiciária ao pedido, os autos foram remetido à douta Procuradoria-Geral de Justiça que opinou pelo declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, em face do querelante não mais exercer o mandato de prefeito daquela edilidade.

É o breve relatório.

**DECIDO**

Trata-se de Queixa Crime em face de ex-ocupante do cargo de Prefeito do Município de Santa Rita/PB, referente à prática dos tipos previstos nos art. 139 e 140 do Código Penal, consoante os termos da queixa crime de fls. 02/10.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, cancelou a Súmula nº 394 de seu Regimento Interno, que garantia aos ex-ocupantes de algumas funções públicas o foro especial, desde que o crime fosse cometido durante o exercício funcional.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Dispunha a Súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal que:

“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.”

Depois, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, passando a entender da seguinte forma:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME. EX-PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 394-STF. LEI 10.628/2002. I. – Nulidade inexistente, dado que à época em que a denúncia foi recebida o juízo de primeiro grau era competente. II. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 15.9.2005, no julgamento das ADI 2.797/DF e ADI 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24.12.2002, que acresceu os § 1º e § 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. III. – Recurso improvido.” (STF - RHC 86949/CE - Rel. Ministro Carlos Veloso – DJU 24.2.2006, p. 51).

Este Tribunal já vem decidindo:

“[...] Ex-prefeito. Mandato findo. Competência superveniente do juízo de primeiro grau. Incompetência do tribunal de justiça para o processo e julgamento da ação, face ao fim da prerrogativa de função. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Tratandose de notícia crime contra agente que perde o status de prefeito municipal, o tribunal de justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.” (TJPB - EDcl 999.2012.000817-5/001 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJ 21/01/2013, pág. 7)

Portanto, pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, já não há que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, encerrado o exercício do mandato ou do cargo público, o processo deverá ser redistribuído à justiça de primeira instância, excetuando-se os casos em que o agente conta com foro especial por prerrogativa de outra função que esteja exercendo.

Isso porque a prerrogativa é funcional e, não, pessoal. Assim, segundo o Professor Damásio de Jesus: “*terminado o exercício do cargo ou do mandato, cessa também a competência funcional*” (in Código de Processo Penal Anotado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 115).

E, como se pode confirmar pelo resultado das eleições de 2016, o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

novo prefeito eleito do Município de Santa Rita/PB é o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta.

Logo, o querelado não mais exerce o cargo que lhe garantia o foro privilegiado pela prerrogativa de função.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Tribunal para processar e julgar o denunciado Severino Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito do Município de Santa Rita/PB, fazendo-se mister a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau da Comarca de Santa Rita/PB, a quem compete prosseguir no feito.

P. R. I.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -